

## Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

## SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

NOTA TÉCNICA Nº 119/2019/SDT/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2020.

**Assunto: Revisão do Padrão ANP2 – Procedimentos para formatação e entrega de dados não sísmicos.****Referência: Processo nº 48610.001454/2016-11****INTRODUÇÃO**

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar a revisão do Padrão ANP2B para entrega de dados não sísmicos à ANP, que estabelece as informações mínimas e instruções de formatação para a entrega dos arquivos pelas empresas de serviços (EADs) e operadoras.
2. Assim, apresenta-se a minuta da resolução bem como a análise dos riscos que motivaram a revisão do padrão ANP2B, buscando identificar outros possíveis riscos decorrentes de tal revisão, e, dessa forma, especificar os impactos regulatórios.
3. A nova versão do padrão será vinculada a instrumento regulatório apropriado e como regra geral tenta expor os itens com maior clareza.
4. As principais motivações para a revisão do padrão técnico para dados não sísmicos são, primeiramente, a necessidade de se adequar às novas tecnologias, pois o último padrão foi publicado em 2004 e não contempla as novas tecnologias disponíveis e também viabilizar a possibilidade de automatização futura para assegurar a transformação digital proposta pela superintendência.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

5. Pelo Art. 8º da Lei Nº 9478/1997, esta Agência tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

*"...XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;..."*

6. Na mesma lei, o artigo 22 determina que "o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração".

7. De acordo com a Portaria ANP Nº 69/2011, que aprova o Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, esta Agência tem por finalidade promover a regulamentação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

8. Segundo o Art. 20 desta Portaria, compete à Superintendência de Dados Técnicos:

*"I - gerir o acervo de dados técnicos e de informações existentes sobre as bacias sedimentares brasileiras, bem como as informações relativas às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural (...)*

*IV - elaborar padrões, regulamentos, normas e portarias referentes aos procedimentos exigidos para a obtenção e entrega de dados técnicos de Exploração e Produção à ANP;..."*

9. A Resolução ANP Nº 757/2018 determina:

*"... Art. 19. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs autorizadas a realizar a aquisição, processamento ou estudo de dados técnicos deverão:*

*I - comunicar à ANP, por meio da notificação de início, cada operação de aquisição, processamento ou estudo de dados técnicos que for realizada, com um dia de antecedência do início das atividades;*

*II - comunicar à ANP, por meio da notificação de término, a conclusão das atividades de que trata o inciso I, em até dez dias;*

*III - fornecer à ANP, mediante solicitação, relatórios sobre as etapas das operações de aquisição, processamento ou estudo de dados técnicos;*

*IV - entregar cópia dos dados brutos, a totalidade dos metadados, cópia dos relatórios de aquisição e quaisquer outros documentos relativos aos dados, sem ônus para a ANP e em conformidade com os correspondentes padrões para entrega de dados, no prazo de noventa dias após a conclusão das atividades;*

*V - entregar os dados processados, sem ônus para a ANP e em conformidade com os padrões estabelecidos, no prazo de noventa dias após o término das atividades; e*

*VI - entregar cópia da totalidade dos dados e informações resultantes de estudo, incluindo o dado interpretado, se houver interpretação, assim como cópia do produto final gerado para comercialização, no prazo de noventa dias contados da data da sua conclusão.*

...

*Art. 26. A ANP emitirá o **Laudo de Avaliação dos Dados (LAD)** em até cento e oitenta dias, contados do recebimento da última remessa de dados.*

*§ 1º A EAD, o concessionário, contratado ou cessionário terá o prazo de até sessenta dias para ascorreções das não conformidades especificadas pelo LAD, contados a partir do recebimento deste, os quais serão avaliados nos termos do caput.*

*§ 2º A EAD, o concessionário, contratado ou cessionário pode requisitar mediante solicitação motivada prorrogação do prazo estabelecido*

no § 1º."

(grifos nossos)

10. Assim, deve a Agência dispor como devem ser entregues os dados em resolução específica, cobrar essa entrega e a conformidade com o padrão apontado.

11. Pela Resolução ANP Nº 09/2005:

"Art. 1º. Fica aprovada a atualização dos padrões técnicos ANP1B para dados sísmicos e ANP2B para dados de métodos potenciais, que se encontra disponível na Internet no endereço [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)".

## HISTÓRICO

12. O Padrão ANP2B foi publicado em 2004 no âmbito do processo 48610.007168/2004-26. Após consulta pública, autorizada pela Resolução de Diretoria Nº 3, e chancelado pela Resolução ANP nº 9/2005, de 25 de fevereiro de 2005, que estabelece a vigência dos Padrões Técnicos ANP1B e ANP2B para dados sísmicos e não sísmicos, respectivamente.

13. Em 2016 foi aberto o processo SID nº 48610.001454/2016-11, e apenas nesse ano a revisão do padrão foi iniciada. Na sequência, foram convidadas a participarem de workshop sobre o padrão as Superintendências SDP, SEP e SDB por meio do Memorando nº 159/2018/SDT (SID nº 00610.150897/2018-71 do dia 19 de outubro de 2018). As Empresas de Aquisição de Dados (EADs) e as Operadoras também foram convidadas, por meio do Ofício Circular nº 004/2018/SDT (SID nº 00610.150664/2018-78, de 19 de outubro de 2018) e por meio de mensagem eletrônica (SID nº 00610.161315/2018-81, de 08 de novembro de 2018). Juntamente com o convite, foi anexada a minuta do chamado Padrão ANP2C para apreciação de todos os interessados.

14. No dia 23 de novembro de 2018 foi realizado o *workshop* (apresentação SID nº 00610.173614/2018-69) no qual foram apresentadas as principais alterações do padrão. No evento compareceram 16 (dezesseis) representantes de 11 (onze) empresas que se manifestaram em diversos momentos (SID nº 00610.170310/2018-40), sendo que duas delas formalizaram suas considerações por e-mail (SID nº 00610.170306/2018-81 e 00610.170300/2018-12).

## AGENTES ENVOLVIDOS/GRUPOS AFETADOS

15. O universo de grupos afetados diretamente é de 180 empresas, sendo 60 (sessenta) Empresas de Aquisição de Dados (EAD) e 120 (cento e vinte) operadoras. Em relação às EAD, foram consideradas aquelas que estão em operação. Os números relativos às Operadoras consideram empresas que estão em operação e algumas que, embora tenham registro formal no Brasil, ainda não operam, mas já participam de rodadas de licitação.

## ÁREAS DE INTERFACE DA ANP

16. As Superintendências de Desenvolvimento e Produção (SDP), de Exploração (SEP) e de Definição de Blocos (SDB).

## DOS OBJETIVOS DA INTERVENÇÃO REGULATÓRIA

17. Considerando-se os altos percentuais de não conformidade identificados na entrega dos dados, bem como as questões relativas à defasagem tecnológica presentes nas determinações do Padrão ANP2B, espera-se que a nova versão proporcione adequação da regra à prática e, conseqüentemente, promovendo a diminuição dos níveis de não conformidade na entrega de dados, ampliando a capacidade de operação.

18. Portanto, as motivações para a atualização do Padrão ANP2B são, em primeiro lugar, a introdução de novas tecnologias, pois o último padrão foi publicado em 2004 e não contempla as novas tecnologias disponíveis, e, o projeto de modernização digital da Superintendência, que promoveram mudanças na forma de envio e arquivo de dados. Em segundo lugar, há a necessidade de adequação das informações ao solicitado nos editais dos leilões promovidos pela Agência. Merecem igualmente menção a importância da adequação ao formato normativo de Resolução, conforme Guia de Padronização de Documentos da ANP, e a atualização da base normativa mencionada, tendo em vista a revogação das Portarias e Resoluções citadas.

19. Em particular em relação a base normativa, já houve inclusive uma dupla revogação. De fato, o Padrão ANP2B remete às Portarias ANP 188/1998, revogada pela Resolução ANP 11/2011, e ANP 114/2000, revogada pela Resolução ANP 1/2015. Destaca-se que as Resoluções ANP 11/2011 e ANP 1/2015 foram ambas revogadas pela Resolução ANP 757/2018. Tal evolução pode ser vista na Figura 1, abaixo.

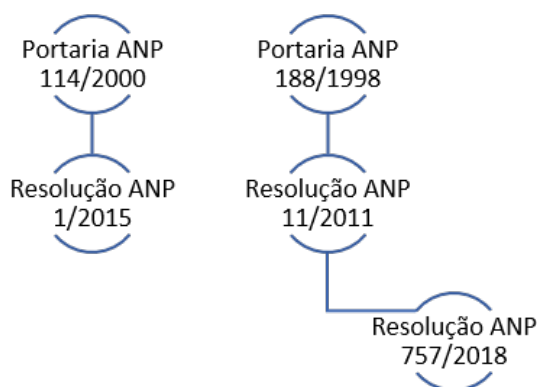


Figura 1. Evolução da Base normativa.

20. Cumpre recordar que a Resolução ANP 757/2018 trata da regulamentação das "atividades de aquisição e processamento de dados,

elaboração de estudos e acesso aos dados técnicos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares brasileiras”.

21. De maneira mais detalhada, estabelece o período de sigilo em função das características de coleta dos dados, os direitos e obrigações dos titulares dos dados e dos concessionários, contratados ou cessionários e empresas de aquisição de dados interessados na aquisição, processamento ou estudo dos dados, bem como as regras de acesso aos dados.

#### DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

22. Uma avaliação dos indicadores referentes a tais dados para os últimos três anos (2017 a 2019) revelou uma melhoria na qualidade de entrega dos dados, conforme pode ser verificado na Figura 2, que apresentam os histogramas de aprovações e reprovações de dados em números absolutos e relativos.

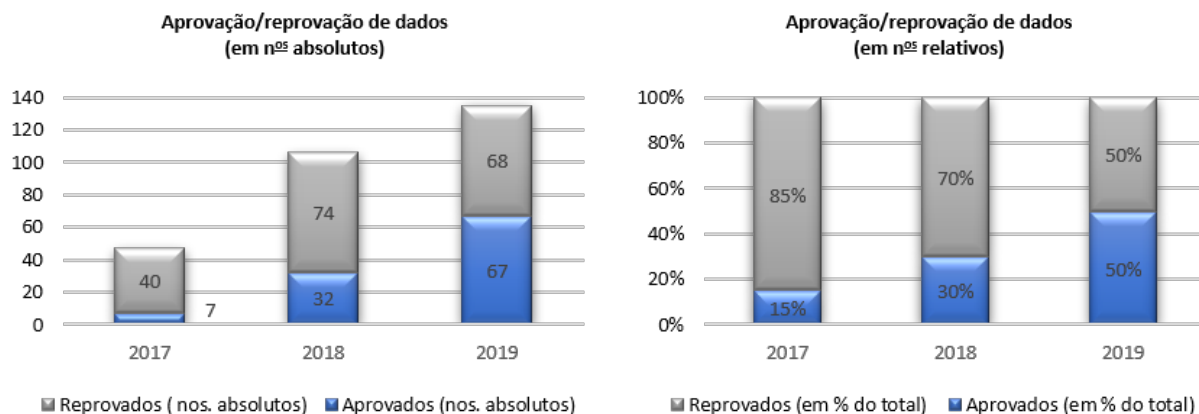


Figura 2. Evolução de aprovações e reprovações de conformidade de dados não sísmicos de 2017 a 2019.

23. Os indicadores apontam, ainda, para um acréscimo no número de dados fornecidos de 126% em 2018, em relação ao ano anterior e de 27% em 2019 relacionado a 2018. O índice de crescimento das aprovações ficou em 357% em 2018, em relação a 2017, e 109% em 2019, frente aos dados de 2018. Para as reprovações os índices ficaram, respectivamente, em 85%, em 2018 e -8%, em 2019, o que significa que o ano passado registrou um número de reprovações inferior a 2018, a saber, 68 contra 74, conforme aponta o Gráfico 1.

24. Vale destacar que o aumento na quantidade de entrega é resultado de uma maior cobrança para entrega dos dados e da entrada de novas empresas no mercado. Por outro lado, cumpre recordar que muitos dados foram herdados da Petrobras, em um padrão diferente do atual na ANP. Ademais, muitas reprovações decorrem de problemas nos metadados (por exemplo, formatação de datas) do que dos próprios dados, normalmente íntegros, conforme verificação feita pelo sistema da ANP (ANPQC). Por fim, há que se notar que o Padrão da ANP é notoriamente reconhecido pelo seu rigor de qualidade.

#### INFORMAÇÕES TÉCNICAS

##### a) Viés econômico

25. Identificamos dois aspectos relacionados a eventuais impactos econômicos oriundos da revisão do padrão ANP2B. O primeiro diz respeito ao H/H despendido para a operação. Inicialmente consideramos que o tempo gasto na análise, reprovação e reanálise dos dados entregues poderia representar um impacto econômico que justificasse a revisão, entretanto, consultando especialistas que atuam na área recebemos a informação que esse tempo é irrisório e, portanto, descartamos uma análise mais aprofundada.

26. O segundo é voltado à fiscalização. O padrão ANP2B não está vinculado a um instrumento compulsório, como uma resolução, tornando essa medida não passível de fiscalização formal. A revisão pretende propor vinculação a uma Resolução e terá caráter compulsório. Seria possível considerar algum impacto econômico para as partes interessadas na medida em que poderão ser oneradas com autuações em caso de descumprimento da regra.

27. No entanto, cabe ressaltar que os especialistas da área entendem que eventuais autuações futuras devem ocorrer somente em casos extremos, em que se caracterizaria a má fé na não adoção do novo padrão. Nos casos em que os dados não estiverem corrompidos e sejam ligados a erros de digitação, erros de preenchimento de formulários etc., uma medida mais branda, como uma advertência, seria suficiente. Assim, a priori, um eventual impacto econômico não seria relevante para as partes interessadas ou grupos afetados.

28. Se considerarmos uma opção não regulatória, relacionada à conscientização, como realização de *workshops*, um outro aspecto econômico é o custo para realização de *workshops*.

##### b) Viés social

29. Um aspecto a ser considerado é a diminuição da equipe que opera a gestão desses dados. Se os avanços tecnológicos introduzidos pelo novo padrão apresentarem automatização que justifique demissões, poderá haver impactos sociais futuros.

##### c) Viés ambiental

30. Não há.

#### DA ANÁLISE DAS OPÇÕES REGULATÓRIAS

31. A adoção de padrões específicos para a entrega de dados deve ocorrer para: (i) eliminar a defasagem tecnológica entre os padrões de entrega e as práticas adotadas pelo mercado; (ii) adequar os padrões aos editais de leilões que vem sendo continuamente aprimorados; (iii) diminuir os níveis de não conformidade na entrega de dados não sísmicos.

32. Uma das opções viáveis para a adoção desses padrões é a realização de campanha de conscientização voltada às EAD e às Operadoras para a demonstração da importância em assimilar as regras determinadas para a entrega de dados, ou seja, da adoção de padrões estabelecidos para

otimização e prevenção de falhas nos fluxos informacionais.

33. Entretanto, constata-se que tal medida não é suficientemente efetiva para disciplinar esse mercado, considerando-se o alto nível de não conformidade identificado em função do caráter de não compulsoriedade da medida vigente.

34. Assim, a opção regulamentadora torna-se mais adequada ao atendimento dos objetivos institucionais por oferecer ferramenta de fiscalização por sua característica compulsória.

35. Cabe ressaltar que a maioria das não conformidades identificadas referem-se a erros administrativos no preenchimento de formulários, como data errada, sem que o dado em si tenha sido corrompido. Por essa razão, e por considerar os altos investimentos realizados pelas EAD e Operadoras, as verificações de conformidade nos pontos de controle não consideram a possibilidade de atuação, salvo em situações em que for constatada a má fé na não conformidade identificada. Portanto, ainda que a atuação não seja uma prática recorrente, é importante que essa opção esteja disponível para casos excepcionais.

36. Considerando-se que (i) o objeto de análise é um procedimento operacional de baixa complexidade; (ii) a adequação ao novo padrão não representa custos adicionais para as partes interessadas; (iii) a adoção do padrão não desonerará significativamente as equipes envolvidas, conseqüentemente, não apresenta impactos relevantes no H/H dispendido, não há impacto negativo relevante.

37. Ao contrário, as novas exigências demandariam o mínimo de esforço adicional das empresas e não gerariam custos a longo prazo. Na verdade, o novo padrão possibilita a automatização e isso ajudaria no processo de verificação pela ferramenta disponibilizada pela ANP (ANPQC).

#### **DA AVALIAÇÃO DOS RISCOS**

38. O processo de avaliação de riscos segue o preconizado na ABNT NBR/ISO 31.000 e se pauta na metodologia de gestão de riscos. Para o presente caso, aplicam-se, de acordo com a referida metodologia, os riscos regulatórios, riscos de imagem ou reputação do órgão e riscos residuais aos quais se acrescenta os riscos públicos.

39. Riscos públicos:

I - Os riscos públicos são aqueles que ensejam uma ação da autoridade reguladora. No caso presente, as mudanças introduzidas no contexto trazem uma incerteza na ordem vigente que enseja uma revisão do Padrão ANP2B, de modo a adequar a conduta dos agentes ao novo contexto. Mais do que isso, o risco aqui identificado resultou em oportunidade de melhoria, na medida em que o novo padrão promove uma melhor e mais eficiente forma de coleta e armazenamento de dados, além de promover uma adequação às exigências legislativas e às demandas dos processos licitatórios da Agência, que funcionam, de certa forma, como clientes.

40. Riscos regulatórios:

I - Os riscos regulatórios são aqueles decorrentes das regulações da ANP que possam afetar os próprios agentes regulados, demais interessados, consumidores ou a sociedade. De modo a mitigar ou evitar que eventuais fontes de risco se potencializem em riscos de facto há que se adotar as medidas adequadas. Nesse sentido, e tendo em vista a necessária atualização do padrão, as empresas já começaram a ser orientadas para o envio dos dados de acordo com o novo padrão. Ademais, considerando que o novo padrão simplifica a quantidade de dados, acredita-se que representará uma oportunidade de crescimento no compliance das empresas. Igualmente importante mencionar que, ao adequar a base normativa e publicar o padrão anexo à resolução fortalece o arcabouço legal e reduz a insegurança jurídica na implementação do novo padrão.

41. Riscos institucionais (de imagem ou reputação do órgão):

I - Os riscos institucionais são aqueles que possam comprometer a confiança em relação à capacidade da ANP de cumprir sua missão institucional. Considerando que os dados são um importante ativo da ANP, sendo utilizados pela Agência para a realização dos seus leilões, atividade que confere visibilidade à ANP, acredita-se que os riscos regulatórios podem derivar em riscos institucionais na medida em que podem comprometer a entrega dos dados conformes, ou de um relevante volume de dados para a ANP.

42. Risco residuais:

I - Os riscos residuais são aqueles que podem surgir após a implementação de medidas de controle para o tratamento do risco. Ao se propor o novo padrão, estima-se que haverá uma adequação nas exigências de entrega e formatação dos dados que facilitará o trabalho das empresas e, conseqüentemente, reduzirá as não conformidades.

#### **TRATAMENTO DE RISCOS**

43. Riscos públicos:

I - Conforme mencionado anteriormente, acredita-se que a elaboração do Padrão ANP2C funcione com um tratamento aos riscos públicos na medida em que promove uma adequação necessária na entrega e formatação de dados, permitindo vislumbrar uma possível redução das não conformidades.

44. Riscos regulatórios:

I - A mitigação de eventuais riscos regulatórios sugere que as empresas sejam orientadas regularmente quanto ao novo padrão. Ações de orientação e intercâmbio de informações como workshops ou seminários podem ser importantes ferramentas para tanto.

45. Riscos institucionais (de imagem ou reputação do órgão):

I - O tratamento dos riscos institucionais virá em consonância com o dos riscos públicos e regulatórios, na medida em que uma redução destes resultará numa redução dos riscos institucionais.

46. Riscos residuais:

I - Faz-se importante que os indicadores referentes à entrega dos dados, sobretudo novos, sejam monitorados e avaliados de modo que se verifique a adequação ao novo padrão. Resultados não favoráveis podem ensejar um plano de contingência com vistas a intensificar as práticas orientativas e informativas junto às empresas ou vislumbrar medidas mais severas.

#### **DA MINUTA DO PADRÃO**

47. A minuta de resolução ora em análise estabelece o Padrão de entrega de dados não sísmicos ANP2C. Na primeira sessão, "Disposições gerais", estabelece como formato e as condições de entrega dos dados digitais gravimétricos, magnetométricos, gamaespectrométricos, batimétricos

multifeixe, eletromagnéticos e de medida de fluxo de calor à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. A segunda sessão, "Formatos gerais", apresenta padrões de elementos macros como nome de levantamento, diretório raiz, linhas e estações. Em seguida, a sessão "Do dado" padroniza os arquivos específicos a cada tecnologia e arquivos em comum. Por último, nos anexos, são exemplificados diversos arquivos e as organizações de diretórios e subdiretórios dos dados.

#### COMPARATIVO

48. Algumas das principais diferenças entre os padrões ANP2B e ANP2C serão descritas mais detalhadamente a seguir:

I - O padrão anterior se referia aos elementos obrigatórios dos arquivos medidos e processados, solicitando alguns elementos, como linhas de vôo, referentes apenas aos aerolevamentos de dados gravimétricos, magnetométricos e gamaespetrométricos. Na nova minuta serão considerados os três ambientes (aéreo, marítimo e terrestre).

II - O padrão anterior solicitava a entrega dos arquivos brutos do GPS como arquivo de localização para dados gravimétricos, magnetométricos e gamaespetrométricos. A cobrança desses dados causavam diversos problemas operacionais, pois muitas vezes a empresa já recebia o dado processado e descartava os dados brutos antes da entrega à ANP. Essa perda dos dados brutos do GPS se deve ao fato que a maioria dos dados, principalmente os marítimos, são adquiridos juntamente com os dados sísmicos e esses arquivos não são cobrados pelo padrão ANP1B, pois é suficiente a entrega das coordenadas finais de cada estação com a sua altitude ou cota batimétrica. Então o novo padrão solicita, quando necessário, um arquivo de localização em formato de arquivo texto estruturado.

III - O padrão antigo solicitava a entrega do arquivo metadados, utilizado para carregamento no antigo banco, GEODAP, que deixou de ser utilizado a partir da entrada da atual solução. O arquivo de metadados não é mais utilizado e perdeu sua função com o passar do tempo. Atualmente, os metadados utilizados são os do SIGEP, que inclusive são disponibilizados diretamente no portal GeoANP.

IV - Além disso, o padrão solicita que sejam enviados relatórios, mapas e perfis, porém, na prática, verifica-se que o relatório pode conter mapas e perfis, sendo mais fácil gerenciar no bando os arquivos. Atualmente é criado um arquivo zipado com o relatório, os mapas e perfis e carregados no banco.

V - O arquivo de verificação cobrado no padrão atual não precisa ser mais enviado, pois o ANPQC, ferramenta criada pela ANP no contrato da atual solução, já envia automaticamente esse arquivo para o setor de Acervo de Mídias e é possível ser verificado. Então no novo padrão foi tirada a exigência da entrega desse arquivo.

VI - Outra alteração importante é a padronização de alguns mnemônicos que ajudariam a saber onde estão os dados, como por exemplo a latitude que tem como mnemônico "LAT", o que possibilita que o ANPQC faça verificações mais rapidamente.

VII - O padrão de entrega dos dados eletromagnéticos do padrão ANP2B é o mais defasado, pois solicita arquivos que não existem nos novos equipamentos. Um exemplo é a obrigatoriedade de entrega arquivo de **Timing Drift** entre relógios de diferentes receptores, que é um arquivo que não existe mais, pois todos os equipamentos já estão sincronizados com a hora do **GPS**.

49. Com relação ao impacto desta nova resolução, as empresas já estão sendo orientadas a enviar essas solicitações, sendo que alguns arquivos obrigatórios, como arquivos de mapas e perfis, metadados e verificação, foram retirados dos próximo padrão. As novas exigências demandariam o mínimo de atenção das empresas e não gerariam custos a longo prazo. Na verdade, o novo padrão possibilita a automatização e isso ajudaria no processo de verificação pela ferramenta disponibilizada pela ANP (ANPQC).

#### CONTRIBUIÇÕES DO MERCADO

50. As empresas participantes fizeram diversas colocações durante o workshop. Dentre as sugestões, pode-se destacar:

51. O IBGE questionou qual seria o nível de referência o Nível Médio dos Mares proposto pela minuta deveria verificar se seria utilizado, pois existem o Nível Médio dos Mares de Imbituba ou Santana, que possuem diferenças de 1 metro entre eles, dependendo da área medida e da época do ano.

52. Durante a discussão, o IBGE propôs que as altitudes ou cotas batimétricas adotadas devam ser as altitudes geométricas que são medidas em relação ao elipsoide de referência, determinado matematicamente, que se aproxima do formato físico da Terra. Essa altitude corresponde a altitude medida por um receptor GNSS (**Global Navigation Satellite System**).

53. A PGS explicou que o IBAMA também solicita o mesmo tipo de altitude ou cota batimétrica, isto é, esse dado já é enviado pela empresa.

54. A Microsurvey informou que a altura de vôo é medida em relação a esse elipsoide registrado no GPS.

55. Então, a ANP decidiu adotar a expressão "altitude geométrica", por entender que traz maior precisão nos dados entregues. Além disso, o padrão solicita que a empresa informe no cabeçalho o ambiente para saber se é um dado marinho, terrestre ou aéreo. Assim não seria necessário colocar valores negativos nas medidas batimétricas.

56. A ION explicou solicitou que a ANP adotasse o mesmo tipo de padrão numéricos para as coordenadas geográficas para os padrões ANP2C e ANP4C. O Padrão ANP2C solicita que o dado de coordenadas geográficas (latitude e longitude) sejam entregues em unidades de graus decimais, entretanto o padrão ANP4C exige que as empresas enviem dados de polígonos para notificações de início, término e vendas em graus, minutos e segundos.

57. A ANP resolveu que as coordenadas seguirão o padrão ANP4C, mesmo que aumente o tamanho do arquivo ou onere o carregamento em aplicativos. A atual solução utilizada pelo BDEP (Petrobank) possui banco de dados o que viabiliza o carregamento e gerenciamento dos dados com rapidez e eficiência. A Coordenação de Métodos Multifísicos entendeu que a discussão de alteração do formato de valores das coordenadas geográficas deve ser realizada pela Coordenação de Geoprocessamento.

58. O IBGE solicitou que a ANP verificasse o padrão de metadados solicitados para estar em conformidade, estabelecido pelo Comitê Executivo de Governo Eletrônico (e-PMG) para serem publicados na página do INDE (Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais).

59. A ANP entende que a padronização dos metadados trata-se de outra discussão e não interfere a esse padrão especificamente.

#### CONCLUSÕES

60. Conclui-se a necessidade de atualização do Padrão de Dados Técnicos Não Sísmicos ANP2B.

61. Assim, foi recomendada a revisão do padrão ANP2B por meio de Resolução governamental para o cumprimento compulsório dos objetivos institucionais. E, adicionalmente, recomenda-se a conjugação dessa com uma medida não regulatória, qual seja, uma campanha permanente de conscientização, viabilizada pela realização periódica de seminários onde serão discutidos os padrões regulamentados com profundidade no intuito de nivelar o conhecimento e consolidar a importância na adoção dos mesmos.

62. Para tal, a SDT recomenda a realização de consulta e audiência públicas para obter subsídios e informações adicionais para a redação final da Resolução que define o padrão para entrega de dados não sísmicos à ANP para discutir o Novo Padrão ANP2C com as EADs e as concessionárias.

ELAINE MARIA LOPES LOUREIRO

Especialista em Geologia e Geofísica - SDB

ANNALINA CAMBOIM DE AZEVEDO

Analista - SDT

BRUNA ROCHA RODRIGUES

Especialista em Regulação - SDT

MARIA LUIZA COSTA MARTINS

Pesquisadora - SDT

RENATO LOPES SILVEIRA

Coordenador de Análise de Dados Multifísicos - SDT

DANIEL BRITO DE ARAÚJO

Coordenador Operacional - SDT

De Acordo:

CLÁUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA

Superintendente de Dados Técnicos - SDT



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE MARIA LOPES LOUREIRO, Coordenadora III**, em 17/04/2020, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA ROCHA RODRIGUES, Coordenadora III**, em 17/04/2020, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL BRITO DE ARAUJO, Coordenador Operacional de Dados Técnicos**, em 17/04/2020, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA LUIZA COSTA MARTINS, Pesquisadora-Tecnologista**, em 17/04/2020, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATO LOPES SILVEIRA, Coordenador III**, em 18/04/2020, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANNALINA CAMBOIM DE AZEVEDO, Analista Executiva**, em 23/04/2020, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA, Superintendente**, em 27/04/2020, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0422712** e o código CRC **EE046725**.